



LEI Nº 2.726/2011

DISPÕE SOBRE A COMPRA DIRETA OU INDIRETA, POR MEIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SOMENTE MADEIRA OU SUB-PRODUTOS DE MADEIRA CERTIFICADA OU LEGAL PRA USO EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente madeira ou subprodutos de madeira certificada ou legal para uso em obras públicas realizadas no município.

§ 1º - Só poderão participar de licitações públicas que visem à compra de produtos florestais, tais como madeira, seus sub-produtos, ou imobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços que utilizam madeira, empresas que apresentarem os seguintes documentos:

- I - autorização de desmatamento emitido pelo IBAMA;
- II - Documento de Origem Florestal (DOF) do IBAMA, com a informação da origem e número do Plano de Manejo;
- III - atestado de certificação de madeira, emitido por entidade/instituição oficialmente autorizada a dar a certificação;
- IV - demais documentos que são ou venham a ser exigidos pelo órgão ambiental federal de meio ambiente.

§ 2º - Ficam proibidas de participar dos processos de licitação citados no caput deste artigo as empresas que não apresentarem o Atestado de Certificação de Madeira, determinado no inciso III, e apresentarem somente os documentos listados nos incisos I, II e IV.

§ 3º - O Poder Público Municipal, toda vez que divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais em imprensa oficial, deverá publicar, também, o número do DOF – Documento de Origem Florestal, a instituição certificadora e o número da autorização de desmatamento emitido pelo IBAMA, da(s) empresa(s) vencedora(s).

§ 4º - Os projetos públicos que utilizarem madeira deverão especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, visando a re



dução do desperdício, além de buscar substituir o uso de fôrmas e andaimes, e/ou outros utensílios descartáveis feitos de madeira, por produtos não madeireiros.

§ 5º - O Poder Público, através de imprensa oficial, dará publicidade aos processos de contratação que envolve compra de madeiras certificadas.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - madeira certificada: madeira atestada por entidades/instituições certificadoras oficiais, provenientes de plano de manejo florestal autorizado pelo IBAMA, oriunda de área manejada de forma ambientalmente adequada, socialmente justa e economicamente viável;

II - madeira legal: madeira oriunda de florestas nativas com planos de manejo florestal, ou com autorização de desmatamento – devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou de florestas plantadas, com planos de manejo florestal licenciados;

III – certificação florestal: certificado dado a empresas, proprietário ou comunidade aos produtos que foram extraídos da floresta usando meios corretos para o ambiente e para a sociedade. A certificação envolve avaliação das questões sociais econômicas e ambientais do manejo das florestas, sejam nativas ou plantadas;

IV - cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais: cadastro técnico obrigatório pelo IBAMA, para todas as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de recursos ambientais.

V - Madeiras em toras; toretes; postes não imunizados; escoramentos; palanques roliços; dormentes; estacas e mourões; achas e lascas; pranchões desdobrados com motosserra; bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir de costaneiras; madeira serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas; dormentes e postes na fase de saída da indústria.

Artigo 3º - O Poder Público dará publicidade nas placas informativas das obras, onde estiver informado o nome da empresa e o engenheiro responsável pela obra, se a obra usa madeira certificada, divulgando o conceito de certificação ambiental.

Artigo 4º - As entidades e órgãos da administração pública direta e indireta deverão consultar a listagem de empresas, proprietários ou comunidades certificadas no Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, para informarem-se a cerca das entidades certificadoras brasileiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



Artigo 5º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente competente para fiscalizar o disposto nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Público terá 03 (três) meses para se adequar a este dispositivo legal.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2011.

Jose Luciano Barbosa da Silva
José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito

Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante
Lúcia de Fátima Queiroz Cavalcante
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 24 dias do mês de maio do ano de 2011.

Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Responsável pelo Deptº Administrativo